Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

Decisão Simples da 1ª Camara	**:**	**DS01 - S.SESS - 00109/2011**
PROCESSO TC/MS	**:**	5486/2010
PROTOCOLO	**:**	988074
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**	DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO 071/2010
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	**:**	T Z MIRANDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO 016/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	LOCAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR COM MOTORISTA, TIPO ONIBUS, DESTINADO AO ATENDIMENTO DE PROGRAMAS ASSISTENCIAIS DESTA PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 68.400,00
SESSÃO	**:**	4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 10-5-2011

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 - pela declaração de irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 016/2010, bem como da formalização do instrumento de Contrato nº 071/2010, celebrado entre o Município de Coxim/MS, CNPJ/MF nº 03.510.211/0001-62, representado por sua Prefeita Municipal, Senhora Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão, CPF/MF nº 199.928.151-91, como contratante, e de outro lado, a Empresa T Z Miranda-ME, CNPJ/MF nº 09.278.200/0001-85, por sua Proprietária, Senhora Tatiana Zanqueta Miranda, CPF/MF nº 017.562.861-08, como contratada, por infringência às disposições legais, representada pela ausência de cópias de apólices de seguro, além da intempestividade na remessa de documentos obrigatórios, conforme autorizam os artigos 311, I e 312 II (primeira parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 - pela aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, de responsabilidade da Senhora Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão, CPF/MF nº 199.928.151-91, por grave infração à norma legal, nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 048/90, combinado com o artigo 197, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

3 - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que a Ordenadora de Despesas acima nominado promova o recolhimento em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, em igual prazo, faça a comprovação nos autos, conforme preceituam os artigos 157 e 212, § 1º da Resolução Normativa TC/Ms nº 057/2006;

4 - pelo retorno dos autos à 2ª IGCE para o acompanhamento da execução financeira contratual nos termos regimentais.

5 - pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, na forma do artigo 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.



Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL E Conselheiro-Substituto JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO.

Presente o representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2011.

(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
Presidente

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/Jv